

PROCESSO - A.I. Nº 269191.0002/00-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CEREALISTA CASTRO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0083/01
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 15.08.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0286-11/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apresentados os documentos fiscais exigidos, a utilização do crédito é correta. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal em relação às infrações 1 e 2 do presente Auto de Infração, declaradas Improcedentes no julgamento pela 1ª Instância e ora remetidas para apreciação por uma das Câmaras de Julgamento Fiscal, na forma prevista no art. 169, I, “a”, do RPAF-BA em vigor.

Os itens onde se operou a sucumbência por parte da Fazenda Estadual, por serem interligados, o Sr. Relator da 3ª JJF englobou-os, para, em seguida, subdividi-los e assim apresentam-se: “1 - Utilização indevida de crédito fiscal, pela falta de apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito:

1.1 - Consignado no Registro de Entradas no campo próprio;

1.2 - Consignado no Registro de Apuração do ICMS e referente a ajuste de máquina registradora, por entradas de mercadorias isentas/não tributadas ou com imposto antecipado por substituição tributária.

O relatório elaborado pelo o Sr. Relator da 3ª JJF, em relação aos itens objeto do Recurso de Ofício encontra-se nos termos que seguem:

“O autuado, através de patrono legalmente constituído, interpôs defesa tempestiva às fls. 152 a 155, com as seguintes alegações:

1. Quanto ao item 1.1, disse que “não é verdadeira a acusação de que não existe a comprovação documental dos créditos utilizados. Tais documentos, todos anexos, existem e encontram-se regulares, relativamente a emissão e escrituração [...] [(fls. 161 a 463)]”. O item, assim, encontraria-se elidido com a prova documental que apresentou.
2. Em relação ao item 1.2, este estaria atrelado ao item 1.1, “pois nas mesmas notas [...] [são encontradas] as mercadorias correspondentes. Assim, de acordo com o ‘fulcro da autuação’, qual seja, ‘crédito sem apresentação do competente documento comprobatório’, a autuação também [...] [se encontraria] elidida”.
3. “Avaliando os comentários feitos no item 1.2 das observações, encontra-se totalmente inadequado e sem aparo legal o método utilizado para a cobrança, notadamente a título de ‘crédito indevido diante da ausência da documentação comprobatória’”.
4. Em se falando de “ajuste de máquina registradora”, a metodologia continua sendo inaplicável à espécie, pois o item separa mercadorias tributadas de isentas, não tributadas ou

substituídas, segrega o exercício (feito por exercício aberto), bem como não segue o roteiro estabelecido expressa e exaustivamente pela Instrução Normativa nº 170/94, que, até então, rege a matéria”. Por este motivo - método utilizado sem base legal - aduziu encontrar-se impedido de apresentar números contrapostos, pois, “ao tempo em que não tem obrigação de sanear o lançamento, não iria incidir no mesmo erro de forma”.

5. “No particular, como meio de prova, sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa, requereu revisão por fiscal estranho ao feito, “a fim de estabelecer se a metodologia eleita pelo [...] Autuante encontra-se adequada ao fulcro da autuação e às normas que regem o ajuste de máquina registradora”.

(...)

Ao final, pediu pela improcedência da autuação”.

No que diz respeito a informação fiscal prestada pelo o autuante o Sr. Relator da 3ª JJF destacou:

“O autuante, em sua informação às fls. 770 e 771, mantém parcialmente a ação fiscal, nos seguintes termos:

1. Acatou os documentos apresentados pelo contribuinte, quando da sua impugnação, o que lhe levou a refazer os Anexos “A” e “B” do processo fiscal, reduzindo os valores exigidos para R\$8.629,62 e R\$7.175,97, para as infrações 1.1 e 1.2, respectivamente, pois ainda remanescem créditos indevidos pelas mesmas acusações.
2. (...)
3. Disse que “não há [...] motivo para o pedido por parte do contribuinte de revisão fiscal dos métodos adotados [...], tendo em vista serem os métodos do próprio contribuinte. [...] [O que fez] foi aplicar o método utilizado pelo contribuinte na exclusão dos valores como consequência da não apresentação de documento fiscal comprobatório”.

Foram concedidas vistas ao PAF ao recorrente e obtido novo pronunciamento pelo autuante, argumentos que o Sr. Relator da 3ª JJF assim resumiu:

“O autuado, através de seu patrono, utilizando-se do prazo decendial que lhe foi concedido para pronunciamento, em face de anexação de novos demonstrativos pelo autuante, fez juntada de cópias dos documentos mencionados nos “novos demonstrativos”, esperando que sejam aqueles que “faltavam”, com o intuito de elidir a autuação.

Em sessão realizada em 01/11/2000, por considerar que o autuado, através de seu patrono juntou nova petição, fls. 781 e 782, trazendo aos autos cópias de notas fiscais que não teriam sido apreciadas na informação fiscal, fl. 783 e seguintes, esta JJF deliberou que o PAF fosse encaminhado ao autuante para contraditar as razões defensivas.

O autuante, então, se manifestou novamente, fl. 919, dizendo que “somente agora o contribuinte completou a apresentação dos documentos fiscais levantados na ação fiscal”, e informou que “nada mais resta a cobrar relativo a esse processo fiscal ao contribuinte”, e pediu que o mesmo seja declarado improcedente”.

A 3ª JJF decidiu a lide, no tocante ao item objeto do presente Recurso de Ofício nos seguintes termos: “Nego o pedido de diligência (revisão fiscal) formulado pelo contribuinte, posto que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação da minha convicção. (art. 147, I, “a”, do RPAF/99)

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, chego as seguintes conclusões:

Em relação ao item 1 da autuação, que trata da utilização indevida de crédito fiscal, pela falta de apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, o autuado, primeiro na sua impugnação e após num segundo pronunciamento, trouxe cópias dos referidos documentos, estas acatadas pelo autuante que afirmou que “nada mais resta a cobrar relativo a esse processo fiscal ao contribuinte”, e pediu que o mesmo seja declarado improcedente. Desta forma, por restar incontroversa esta exigência, declino pela sua improcedência”.

(...)

Pelo que expus, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração”.

Cientificados da Decisão o autuante não se pronunciou enquanto que o recorrido, às fls. 932 e 933 dos autos, fez juntada de cópia do DAE concernente ao pagamento da multa aplicada no valor de R\$3.971,00 e requer sua homologação bem como a baixa e arquivamento do processo.

VOTO

De fato, as infrações 1 e 2 são interligadas e resultam de glosa de créditos fiscais em razão de o recorrido não ter apresentado ao Fisco, na época própria, diversas notas fiscais de entradas de mercadorias, registradas nos livros fiscais próprios.

Apesar do comportamento do recorrido ter resultado, no mínimo, em descumprimento de obrigação acessória, entendo que a declaração subscrita pelo autuante, juntada aos autos às fls. 919, é crucial para fim de descaracterização das exigências fiscais pertinentes as infrações 1 e 2 remetidas para julgamento em sede de Recurso de Ofício, onde se examina, apenas, a parte onde ocorreu a sucumbência pelo Estado no julgamento de 1^a Instância.

Nestas circunstâncias, considero que deve permanecer inalterada a Decisão Recorrida pelo fato de não vislumbrar qualquer reparo ou modificação a ser feita na mesma e, por esta razão, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269191.0002/00-5, lavrado contra **CEREALISTA CASTRO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa de **100 UPFs-BA**, prevista no art. 42, XIX, “a”, da Lei nº 7.014/96, e de acordo com o disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 7.753/00, que modifica a Lei nº 3.956/81 (COTEB), devendo ser homologado, após as providências pertinentes, o *quantum* já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ